

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS

"A Jurisprudência constitucional sobre o cidadão estrangeiro"

Madrid, 25 a 27 de Setembro de 2008

I

INTRODUÇÃO

1. Falar do estatuto jurídico do cidadão estrangeiro implica, antes de mais, saber o que se deve entender por “estrangeiro”.

A Constituição, que se refere especificamente a “*estrangeiros e apátridas*”, não define, em sentido positivo, estas categorias; todavia, ao dizer que “os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português”, o texto constitucional fornece claramente, por contraposição com o *cidadão português*, o sentido que lhes atribui; estrangeiros e apátridas serão aqueles que *não são portugueses*, estando ou não vinculados a uma determinada nacionalidade. Ora, a estreita ligação conceptual (de tal forma que uma categoria *define negativamente* a outra), explicaria a oportunidade do tratamento da temática da aquisição e perda da cidadania portuguesa.

O tema deste Relatório cinge-se, no entanto, muito especificamente ao estatuto constitucional dos estrangeiros, e este pressuposto, assim entendido como *delimitação de objecto*, leva a que fiquem de fora os aspectos já referidos relacionados com a aquisição e perda da cidadania portuguesa.

Outra observação prévia que se afigura útil fazer ao tratar deste tema reside na constatação de que a palavra *estrangeiro* (em sentido lato, significando todos os não portugueses e incluindo, assim, os *apátridas*) não tem um sentido absolutamente unívoco, quando se lhe pretenda fazer corresponder um estatuto jurídico próprio.

Na verdade, a ordem constitucional modela uma *variedade* de situações jurídicas quanto aos não portugueses. Desde logo, por qualificar especialmente os cidadãos estrangeiros *lusófonos* residentes em Portugal, permitindo que a lei lhes confira um estatuto de *quase igualdade*; depois, ao destacar a situação verdadeiramente excepcional dos cidadãos “dos Estados-membros da União Europeia” residentes em Portugal, cujo estatuto, aliás, depende prevalentemente da própria legislação comunitária, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 8º da Constituição, e não da configuração que o legislador nacional queira introduzir-lhe; finalmente, ao permitir que a lei atribua determinados direitos políticos a estrangeiros residentes, em condições de reciprocidade, a Constituição possibilita que o estatuto jurídico de cidadãos não portugueses, residentes, seja *diversificado*, conforme o país de origem e os acordos que com ele Portugal haja celebrado.

Também é um problema interessante [que fica, no entanto, em aberto] procurar determinar as consequências que a situação de *apátrida* acarreta ao cidadão residente, no que respeita aos

direitos que – por directa *disposição constitucional* – apenas podem ser reconhecidos sob *cláusula de reciprocidade*.

Além disto, cumpre referir que o tema é analisado na perspectiva das pessoas singulares. Os problemas que se debatem a propósito das pessoas colectivas estrangeiras residem essencialmente no estatuto das pessoas colectivas *públicas*, não nacionais, admitindo-se que a lei possa limitar nestes casos os seus direitos de acordo com o interesse público atinente à soberania nacional.

O PRINCÍPIO DA EQUIPARAÇÃO

2. A Constituição portuguesa de 1976 [referimo-nos ao texto resultante da Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de Agosto, que aprovou a sétima revisão constitucional], refere-se a "*estrangeiros, apátridas, e cidadãos europeus*" no seu artigo 15º, nos seguintes termos:

Artigo 15º (Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais .

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

O n.º 1 desta disposição traduz a adopção, pelo legislador constitucional, do chamado *princípio da equiparação* no tratamento dos estrangeiros e apátridas (*estrangeiros*, em sentido lato) que residam ou se encontrem em Portugal.

Trata-se de uma disposição que resulta do carácter universalista que é atribuído, pela actual Constituição, à tutela dos direitos fundamentais; ao definir a República Portuguesa como um Estado de direito democrático, baseado na *dignidade da pessoa humana*, o artigo 1º da Constituição vincula a ordem jurídica de Portugal ao reconhecimento de direitos conferidos de modo universal e com respeito pelo princípio da igualdade, assim garantindo que "todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, e que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei (artigos 12º n.º 1 e 13º n.º 1). A *dignidade da pessoa humana* é, por isso, um *valor* assumido como essencial e basilar do Estado e constitui o *critério* de aferição dos direitos fundamentais, sistematicamente inserido no prómio do texto constitucional.

Pode, assim, dizer-se que a titulação nesses direitos surge como consequência directa do valor universal que é reconhecido na *pessoa humana*, o que simultaneamente explica a irrelevância que outros factores representam na configuração do estatuto jurídico dos estrangeiros, designadamente os que se reportam à ascendência, ao sexo, à raça, à língua, ao território de origem, à religião, às convicções políticas ou ideológicas, à instrução, à situação económica, à condição social ou à orientação sexual (artigo 13º n.º 2 CR), que a ordem constitucional portuguesa expressamente qualifica como factores de inadmissível discriminação.

O referido artigo 15º n.º 1 estende expressamente o feixe de direitos e deveres fundamentais, que é atribuído aos portugueses, a todo o cidadão estrangeiro que resida, ou simplesmente que se encontre, em Portugal, salvo excepções (não absolutamente peremptórias, como veremos) que a própria Constituição prevê.

As excepções, de raiz constitucional, à equiparação dos estrangeiros são de fácil justificação, pois assentam no seu relacionamento com a *comunidade política institucionalizada* – com a qual o estrangeiro tem, naturalmente, uma *ténue* ligação – consistindo em limitações quanto a *direitos políticos* e quanto ao exercício de *funções públicas que não têm carácter predominantemente técnico*.

Ressalvam-se, ainda, os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei *exclusivamente aos cidadãos portugueses*.

Os *direitos políticos* excepcionados são os relativos à actividade de intervenção política activa e passiva, ou seja, fundamentalmente, à capacidade de *eleger outro cidadão* para o exercício de cargos políticos, e a de ser *candidato à eleição* para o exercício desses cargos. Envolvem, também, os direitos a que a Constituição chama de *participação política* (artigos 48º a 52º), relativos à participação na vida pública (gestão dos assuntos públicos e solicitação de esclarecimentos sobre essa actividade), ao acesso aos cargos públicos, ao direito de constituir partidos e de participar na sua gestão, e ao direito de petição e de acção popular.

As *funções públicas* reservadas (ou seja, as que não têm *carácter predominantemente técnico*) são, conforme tem sido entendido, as funções que implicam o exercício de *poderes de autoridade*, tanto no âmbito interno da administração pública, mediante a investidura em poderes de direcção ou chefia, como no âmbito externo, pela atribuição da competência para definir situações jurídicas através de actos de autoridade. Trata-se, em primeira linha, do exercício de cargos que implicam atribuições de definição autoritária de direitos, como são as magistraturas, e também os que dispõem de competência para interferir na área das posições jurídicas, como as polícias. Também são excluídos os cargos superiores da Administração Pública, na medida em que lhes é conferida competência para definir autoritariamente a situação dos cidadãos que com ela se relacionem, ou que impliquem poderes hierárquicos de autoridade, ou até que impliquem o exercício de certas competências discricionárias, apenas sujeitas, por exemplo, a critérios de oportunidade política.

Finalmente, quanto aos direitos e deveres que se acham reservados pela Constituição e pela lei *exclusivamente* aos cidadãos portugueses – de que é melhor exemplo o serviço nas *Forças Armadas* (artigos 275º n.º 2 e 276º n.º 1 CR) –, deve sublinhar-se que, para além da enumeração que consta do texto constitucional, a lei não é livre na edição de restrições desta natureza.

Com efeito, as restrições previstas na lei ordinária têm de conformar-se com as limitações impostas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18º da Constituição, resumindo-se "ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", devem "revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais". Neste capítulo, convirá recordar que, por disposição constitucional expressa (n.º 6 do artigo 19º CR), "em nenhum caso" – ainda que em estado de sitio ou em estado de emergência –, podem ser afectados os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos em processo penal e a liberdade de consciência e de religião. Tem-se entendido que esta disposição constitucional *identifica* o núcleo essencial de direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição que, não podendo ser afectados, se estendem "a todos".

Acresce que a Constituição permite que algumas das excepções ao princípio da equiparação atrás referido podem ser levantadas quanto aos cidadãos estrangeiros *com residência permanente* em Portugal.

Assim, em primeiro lugar, a Constituição autoriza que a lei ordinária conceda aos estrangeiros, em condições de reciprocidade, a capacidade eleitoral activa e passiva "para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais". Além disto, também permite que a lei atribua, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal "o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu"; finalmente, reforça o estatuto, a concretizar pela *lei* em condições de reciprocidade, dos residentes naturais dos Estados de língua portuguesa, "salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática".

Em suma, a equiparação vale para todos os direitos não especialmente excepcionados, pelo que, para além dos clássicos direitos de cidadania – liberdades fundamentais – os estrangeiros residentes beneficiam dos chamados direitos de prestação, como são os direitos sociais e assistenciais, designadamente os que garantem um *standard* mínimo de existência, em condições semelhantes às dos portugueses.

EXPULSÃO, EXTRADIÇÃO E DIREITO DE ASILO

3. Onde naturalmente ocorre diferente tratamento para com os estrangeiros é no capítulo da *expulsão, extradição e direito de asilo*.

A Constituição regula esta matéria no seu artigo 33º, dispondo:

Artigo 33º (Expulsão, extradição e direito de asilo)

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de

criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.

4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.

6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.

7. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.

8. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

9. A lei define o estatuto do refugiado político.

Este preceito regula três situações distintas, cabendo distinguir: os n.ºs 1. e 2. tratam da *expulsão*; os n.ºs 3. a 7. reportam-se à *extradição*; os dois últimos n.ºs 8. e 9. regem quanto ao *direito de asilo* e sobre o *estatuto do refugiado político*.

A *expulsão* é uma medida reservada aos cidadãos estrangeiros, visto que a Constituição proíbe absolutamente a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

A estatuição tem um alcance de relevo; significa, desde logo, que aos cidadãos portugueses é sempre reconhecido o direito de residirem em território nacional, e de nele entrarem; além disso, a norma proíbe as penas de degredo, bem como a expatriação. Em contrapartida, dela também se retira que os estrangeiros não gozam de um genérico direito de entrarem e de se fixarem no território nacional, com as óbvias excepções resultantes dos acordos internacionais de que Portugal é signatário, designadamente em matéria comunitária.

Quanto ao estrangeiro *regular*, ou seja, aquele que entrou ou permanece regularmente no território nacional, que obteve autorização de residência, ou que apresentou pedido de asilo não recusado, a expulsão só pode ser determinada por *autoridade judicial*, o que implica que a medida só possa ser tomada no âmbito de um processo judicial caracterizado por um

procedimento justo e equitativo, no qual o interessado tenha efectivamente a oportunidade de ser ouvido, pois são estas as garantias que a Constituição impõe nessa área. Trata-se, também por isso, de uma medida individual, ou melhor, que deve ser tomada individualmente.

Fica, assim, proibida a expulsão arbitrária, infundada, excessiva.

Em suma, é patente o cuidado com que o legislador constitucional disciplinou a medida, submetendo o poder do Estado à determinação da "*autoridade judicial*" quando se pretende afastar compulsivamente, por razões de ordem interna, um cidadão estrangeiro que se encontra *regularmente* no território nacional.

O tratamento constitucional da expulsão de estrangeiros com residência *regular* leva a concluir que não é proibido que, por via meramente administrativa, ou policial, o Estado impeça a entrada de estrangeiros irregulares, ou que determine a expulsão, também por via administrativa, de estrangeiro que entrou, ou permanece, *irregularmente* no território nacional, do que *não* obteve autorização de residência ou que apresentou pedido de asilo que foi recusado. Trata-se de decorrência do princípio já referido de que os estrangeiros *não gozam* de um genérico direito de entrarem e de se fixarem no território nacional.

No entanto, conforme decorre da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 27º da Constituição, se essa pessoa for, em território nacional, total ou parcialmente privada da sua liberdade, isto é, for presa, detida, ou submetida a outra medida coactiva, tal medida fica *sujeita a controlo judicial*, e a pessoa deve ser imediatamente informada "e de forma compreensível" das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos (n.º 4 do citado artigo 27º).

4. Diferentemente da expulsão, que é desencadeada pela violação de deveres fixados na ordem interna do Estado português, e que determina a quebra de confiança da comunidade nacional no cidadão estrangeiro infractor, a *extradição* consiste na entrega às autoridades de outro Estado, por razões de natureza penal previstas na ordem jurídica desse Estado, de um cidadão português ou estrangeiro que se encontra *regularmente* no território nacional.

A Constituição, que proíbe totalmente a expulsão de portugueses em homenagem ao direito fundamental à cidadania, passou a admitir após a revisão constitucional de 1997 a extradição de nacionais portugueses, embora em condições muito restritas, apenas nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada (desde que lhe não correspondam, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física, caso em que a extradição *nunca* será admitida). Além disso, a Constituição exige que a ordem jurídica do Estado requisitante ofereça garantias de "um processo justo e equitativo" e que haja reciprocidade, *expressamente pactuada* através de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado.

Em qualquer caso e como regra, nunca é admitida a extradição (tanto de portugueses, como de estrangeiros) por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o

direito interno do Estado requisitante, pena de morte ou outra "de que resulte lesão irreversível da integridade física".

É particularmente delicada a questão de determinar o que é a "extradição por motivos políticos". Para começar, não é claro o que, para este efeito, se deve entender por *crime político*. Por outro lado, não é seguro que a restrição se não estende aos casos em que a extradição é pedida com fundamento na prática de delito comum, mas em que a oportunidade da medida é ditada por razões de ordem política.

Repugna à ordem jurídica portuguesa, por se mostrarem violadoras da dignidade da pessoa humana, as penas de morte ou outra "de que resulte lesão irreversível da integridade física". A norma constitucional pretende obstar à extradição sempre que haja o *perigo efectivo* de serem aplicadas tais penas ao extraditando.

No que respeita aos crimes a que corresponde, no direito interno do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade *com carácter perpétuo ou de duração indefinida*, a extradição só é permitida se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será *aplicada* ou *executada*. Exige-se, portanto, para além da prestação de garantias adequadas, que o Estado requisitante seja parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado; isto é, as garantias oferecidas devem inscrever-se num quadro jurídico que implique a vinculação desse Estado ao seu cumprimento efectivo. Por maioria de razão, seriam, pelo menos, de exigir tais condições nos casos de extradição por crimes a que corresponda pena de morte ou de que resulte lesão irreversível da integridade física; mas não é líquido que, neste último caso, a Constituição não acolha, antes, um critério de punibilidade *em abstracto*.

O n.º 5 do preceito ressalva a aplicação das normas de cooperação judiciária internacional em matéria penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.

A circunstância de a cooperação judiciária abrangida se inscrever no "âmbito da União Europeia" oferece uma garantia de cumprimento dos pressupostos a que a Constituição subordina a actividade do Estado português neste domínio, designadamente as decorrentes de convenções de que Portugal é parte. Neste capítulo, são de salientar as particularidades da cooperação judiciária com jurisdições penais supra nacionais, como o Tribunal Penal Internacional, e a cooperação internacional no âmbito da transferência de condenados para execução da pena no país de origem.

5. Os n.ºs 8 e 9 do preceito em análise tratam do direito de asilo e do estatuto de refugiado político, isto é, o estatuto especial de que beneficia o estrangeiro a quem foi concedido o asilo.

A concessão do asilo concretiza-se no *direito* de entrada em território nacional, para *efeito de protecção*. Implica, portanto, o direito subjectivo de não ser remetido para o país onde é ameaçado ou perseguido.

O direito é conferido ao estrangeiro perseguido, ou ameaçado de perseguição, noutra país "em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana". Tais motivos repugnam aos valores constitucionalmente consagrados e, por isso, a concessão do asilo concretiza uma tarefa de protecção do Estado a esse valores.

Finalmente, a concessão do asilo inscreve-se no direito internacional dos Estados de dar protecção a quem é perseguido por outro Estado.

A concessão do asilo, e a consequente adopção do estatuto de refugiado político, coloca o interessado numa posição de equiparação com os cidadãos nacionais, o que envolve o reconhecimento de direitos prestacionais e a criação das condições indispensáveis a uma vida condigna. Todavia, permite, como contrapartida do dever de *especial* protecção, por parte do Estado, de que beneficiará o interessado, que a lei imponha deveres específicos cuja violação fundamenta a expulsão.

II

A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL

EXPULSÃO

6. A jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre cidadãos estrangeiros pode agrupar-se em cinco áreas: expulsão; extradição; apoio judiciário; direitos e garantias processuais; exercício de funções públicas.

Uma primeira série de acórdãos respeita ao julgamento, em fiscalização concreta, da constitucionalidade da norma do artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, interpretada no sentido de que a condenação de um estrangeiro pela prática de certo crime tem como efeito necessário a sua expulsão do país. Nos três casos apreciados, o Tribunal entendeu que o direito a fixação em qualquer parte do território nacional é um *direito civil* de que gozam os estrangeiros legalmente autorizados a residir em Portugal, pelo que padece de inconstitucionalidade toda a norma que lhes *imponha* a expulsão do país, como efeito necessário e automático, quer da cominação de uma pena, quer da condenação pela prática de certo crime.

Porém, no Acórdão n.º 442/93 não julgou inconstitucional a mesma norma, entendendo que não resulta violado o preceito constitucional em causa por o arguido, de nacionalidade turca e residente na Holanda, ter sido condenado *ope legis* na pena acessória de expulsão, como decorrência da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, uma vez que ele não era titular do direito de entrada e permanência em território português. Então, a aplicação da norma de direito ordinário determinante da expulsão automática não envolveu, ponderado o circunstancialismo do caso concreto, a perda ou privação de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos existentes.

Por sua vez, a propósito da norma legal que expressamente previa a aplicação imediata da pena acessória de expulsão ao estrangeiro residente no País há menos de cinco anos e condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, o Acórdão n.º 577/94 - apesar de não pôr em causa, em termos de constitucionalidade, que os tribunais portugueses possam decretar a expulsão de um estrangeiro, como sanção acessória, na sequência da aplicação de uma sanção penal de certa gravidade - concluirá que os estrangeiros em situação regular no território nacional ou durante a pendência de um pedido de asilo têm o direito de não serem arbitrariamente expulsos. Esta jurisprudência foi reiterada no Acórdão n.º 41/95, segundo o qual a "Constituição político-criminal", através do artigo 30.º, n.º 4, não aceita que a condenação de alguém (no caso, um estrangeiro residente há mais de 5 anos e menos de 20 em Portugal) em pena superior a 3 anos de prisão, implique sem mais (*automaticamente, necessariamente*) a sua expulsão, pelo que se deveriam retirar as necessárias consequências deste entendimento no caso concreto, não esquecendo que se tratava de trabalhador migrante em Portugal há cerca de 15 anos e detentor de bilhete de identidade emitido pelas autoridades portuguesas (diferentemente da problemática atinente à expulsão de quem não é titular de qualquer direito de residir em Portugal, questão analisada pelo já citado Acórdão n.º 442/93).

Têm também de ser referidas as normas que previam a pena acessória de expulsão enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tivessem a seu cargo *filhos menores de nacionalidade portuguesa* com eles residentes em território nacional. Depois de dois julgamentos de inconstitucionalidade (Acórdãos n.ºs 181/97 e 470/99, proferidos em fiscalização concreta), a questão foi apreciada, a pedido do Provedor de Justiça, em fiscalização abstracta sucessiva no Acórdão n.º 232/04. Entendeu o Tribunal que havendo filhos menores de nacionalidade portuguesa e residentes em território nacional a cargo do cidadão estrangeiro, o *interesse* da manutenção do vínculo familiar se deve sobrepor ao interesse do cumprimento da ordem de expulsão, sendo necessário proceder a um juízo de ponderação nestas situações. Por isso, declarou a inconstitucionalidade dessa norma, na medida em que é aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa, a seu cargo, residentes em território nacional.

EXTRADIÇÃO

7. A jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre extradição teve importantes consequências na revisão constitucional de 1997. Desenvolvera-se, sobretudo, a propósito de pedidos de extradição da República Popular da China, relativos a cidadãos chineses detidos em Macau, para serem julgados por crimes puníveis com pena de morte, e estendeu-se a um pedido de extradição dos Estados Unidos da América, relativo a um crime punível com prisão perpétua – foi o “caso Varizo”, cidadão brasileiro acusado do tráfico organizado de cocaína do Brasil para os Estados Unidos (Acórdão n.º 474/95).

Como, antes da revisão constitucional de 1997, o artigo 33º, n.º 3, da Constituição, estabelecia apenas que «não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante», a proibição constitucional fora sempre interpretada pelo Tribunal como tendo o sentido de *impedir* a extradição quando a pena *susceptível* de ser aplicada, no caso concreto, fosse a pena de morte. A este propósito, entendera o Acórdão n.º 417/95, tirado em plenário, que à luz do artigo 33º, n.º 3, a extradição só era consentida quando, segundo o direito interno do Estado requerente, a pena susceptível de, em concreto, ser aplicada ou já aplicada ao caso não fosse a pena de morte. Na verdade, só assim não corria perigo o direito à vida do extraditando, sendo justamente este direito que se pretendia tutelar com aquela proibição de extradição, quando ao crime correspondesse tal pena. Por seu lado, a expressão "segundo o direito do Estado requisitante" era entendida como sendo o direito internamente vinculante desse Estado (constituído pelo respectivo corpo de normas penais, do qual resultasse a possibilidade *abstracta* da aplicação da pena de morte, e por quaisquer mecanismos que se inscrevam vinculativamente no direito e processo criminais, que conduzam a que a pena de morte não será devida no caso concreto e que, por isso, nunca poderá ser aplicada).

Seguidamente, o Acórdão n.º 474/95 explicitou que a norma em apreço só será inconstitucional na medida em que permite a extradição por casos em que a aplicação da pena de morte (ou de prisão perpétua) é legalmente possível, embora não previsível, designadamente em função das garantias transmitidas pelo Estado requerente; mas já não será inconstitucional na medida em que permite a extradição, se for certa a não aplicação dessas penas (não obstante elas serem em princípio aplicáveis ao caso), por tal já não ser juridicamente possível. Depois, a mesma doutrina foi aplicada nos Acórdãos n.ºs 430/95 e 449/95 e novamente reafirmada, em fiscalização abstracta de constitucionalidade no Acórdão n.º 1146/96. O Tribunal interpretou, portanto, a expressão "segundo o direito do Estado requisitante" num *sentido concreto*, como o direito interno aplicável ao caso concreto, e não num *sentido abstracto*, como a norma penal aplicável ao tipo de crime.

No Acórdão n.º 1/01, proferido em processo de fiscalização abstracta (e posterior à revisão constitucional de 1997, que deu nova redacção ao n.º 4 do artigo 33.º da Constituição), o Tribunal Constitucional não declarou a inconstitucionalidade da norma que permite a extradição se o Estado que formula o pedido, por acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena, tiver previamente comutado a pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa. Entendeu, assim, que a norma impugnada - ao permitir a extradição se o Estado que formula o pedido, por acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena tiver previamente comutado a pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa - se conforma a doutrina do Tribunal quanto ao sentido das palavras "segundo o direito do Estado requisitante", constantes do n.º 4 do art.º 33º da Constituição. Na verdade, da análise dos trabalhos preparatórios da revisão constitucional de 1997, fica claro que o legislador constituinte não quis alterar a doutrina do Tribunal relativa à extradição por crimes a que é aplicável a pena de morte, mas quis criar direito constitucional diferente, mais permissivo, para a extradição por crimes a que é aplicável pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, satisfazendo-se com a prestação de garantias de direito internacional público relativas à não *execução* da pena, mesmo nos casos em que tais penas possam ainda ser aplicadas pelos tribunais do país requisitante.

Para chegar àquela conclusão, considerou o Tribunal que o fundamento da proibição da extradição por crimes em que seja aplicável a pena de prisão perpétua, ou equivalente, é a garantia individual (que se entende integrar a ordem pública internacional do Estado português) de não haver esse tipo de penas. Essa garantia decorre da protecção da dignidade da pessoa humana e do princípio do Estado de direito, que exigem que a pessoa seja tratada como livre e, por isso, susceptível de culpa, sendo que a pena perpétua é uma pena fixa, imperfeitamente retributiva, que não pode variar segundo a medida da culpa. Face ao princípio constitucional de não restrição dos direitos fundamentais, seria necessário demonstrar a necessidade da limitação ao princípio da culpa decorrente da pena perpétua. Ora, a prisão perpétua é constitucionalmente tida por desnecessária do ponto de vista da prevenção geral e penas desnecessárias são ofensas aos direitos fundamentais proibidas pela Constituição.

Por seu lado, o interesse da cooperação internacional na repressão e prevenção da criminalidade mais grave pode justificar os limites à garantia de não ser sujeito a pena perpétua ou equivalente, com base em meras garantias de inexecução não juridicamente vinculantes do ponto de vista do direito interno do Estado requisitante, pois que não é tocada a substância do bem jurídico ou constitucional que o direito fundamental visa proteger, pelo que não se trata de restrição desnecessária ou desproporcionada. A mesma argumentação, ou semelhante, não se pode aplicar à pena de morte. A diferença tem fundamento no máximo *valor da vida humana* e na *irreversibilidade* da pena de morte (que

é a razão decisiva da submissão, ao mesmo regime, de penas de que resulte lesão irreversível da integridade física). Compreende-se, assim, que a Constituição tenha imposto uma política internacional abolicionista ao Estado português, ao não estender a excepção do regime da extradição por prisão perpétua ao regime da extradição por pena de morte.

Mais recentemente, as questões constitucionais relativas à extradição foram tratadas no Acórdão n.º 384/05, proferido em processo de fiscalização concreta, ou seja, num recurso de constitucionalidade.

No caso, a União Indiana solicitara à República Portuguesa, ao abrigo da Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba (designada por *Convenção de Nova Iorque*), a extradição de um seu nacional, a fim de ser julgado por vários crimes, alguns dos quais abstractamente puníveis com pena de morte e com pena de prisão perpétua. O Procurador-Geral da República emitiu parecer no sentido da admissibilidade do pedido, por, relativamente aos crimes abstractamente puníveis com pena de morte, resultar do artigo 34.º-C do *Extradition Act* de 1962, da União Indiana, a comutação dessa pena em pena de prisão perpétua, e por, relativamente aos crimes puníveis com prisão perpétua, existirem *garantias* bastantes das autoridades indianas no sentido da não execução dessa pena. Entendeu-se, porém, não ser admissível o pedido quanto aos crimes cujo procedimento, nos termos da lei portuguesa, se encontrava extinto por prescrição, e quanto aos crimes puníveis com pena de prisão perpétua que não cabiam no âmbito de aplicação da Convenção de Nova Iorque. Foi com este âmbito que a Ministra da Justiça considerou admissível o pedido de extradição. O Tribunal da Relação de Lisboa e, posteriormente, o Supremo Tribunal de Justiça decidiram autorizar a extradição para a União Indiana, mas, deste último acórdão, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

Além de decidir outras questões de natureza processual, o Tribunal considerou haver apenas que apreciar - especificamente quanto às condicionantes constitucionais relativas à extradição de cidadãos estrangeiros por crimes abstractamente puníveis, no Estado requisitante, com pena de morte ou de prisão perpétua - se a interpretação acolhida no acórdão recorrido se mostrava constitucionalmente desconforme. Ou seja, apurar se, no caso, se verificavam os requisitos a que a jurisprudência do Tribunal tem condicionado a admissibilidade da extradição por crime abstractamente punível com pena de morte. Ora, segundo essa jurisprudência, deve entender-se que a Constituição proíbe a extradição por crimes cuja punição com pena de morte seja juridicamente possível, de acordo com o ordenamento penal e processual penal do Estado requisitante, sendo, por isso, incompatível com quaisquer garantias de não aplicação ou de substituição da pena capital prestadas pelo Estado requerente, que não se traduzam numa impossibilidade jurídica da sua aplicação. Neste contexto, o entendimento do acórdão recorrido de que se verifica uma situação de impossibilidade jurídica - observada na perspectiva de um Estado de direito - de aplicação

ao extraditando, pelos tribunais indianos, de pena de morte, respeita o condicionamento de que a jurisprudência do Tribunal tem feito depender a admissibilidade da extradição por crimes abstractamente puníveis com pena de morte, pelo que a interpretação e aplicação dadas ao artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Nova Iorque não viola qualquer princípio ou norma constitucionais, designadamente o artigo 33.º, n.º 6, da Constituição.

Relativamente aos crimes abstractamente puníveis com pena de prisão perpétua, quer directamente cominada, quer resultante da conversão, por força do artigo 34.º-C da Lei de Extradição indiana, poderia colocar-se a questão da determinação do parâmetro constitucional a atender. Com efeito, o artigo 33º foi alterado pela revisão de 2004, mas, em qualquer caso, a nova redacção nem sequer é mais favorável para o extraditando. Por outro lado, o Tribunal continuava a entender que a extradição por crime punível com pena de prisão perpétua não dependia da verificação de uma situação de impossibilidade jurídica de aplicação dessa pena pelos tribunais do Estado requerente, bastando a prestação de garantias de não execução de tal pena, que, todavia, não podem ser meramente políticas, mas resultantes de direito internacional público (ainda que traduzidas por via diplomáticas), juridicamente vinculativas do Estado requerente perante o Estado requerido. Ora, o Supremo Tribunal de Justiça, após identificação e interpretação das disposições constitucionais e legais da União Indiana, concluíra que a garantia dada pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Assuntos Internos vinculava juridico-internacionalmente o Estado requerente a, na hipótese de o extraditando vir a ser condenado em pena de prisão perpétua, ser a mesma comutada em pena de prisão em caso algum superior a 25 anos.

Por tudo isso, em conclusão, o Tribunal Constitucional não julgou inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Nova Iorque, assim interpretada (ou seja, interpretada no sentido de que obriga Portugal à extradição do recorrente para a União Indiana, por crimes a que é abstractamente aplicável pena de morte, quando, por força do artigo 34.º-C da Lei de Extradição indiana, existe impossibilidade jurídica de aplicação dessa pena, e por crimes a que é abstractamente aplicável pena de prisão perpétua, quando exista reciprocidade do dever de extraditar consagrada em convenção internacional da qual Portugal seja igualmente parte, e o Estado requerente ofereceu garantia juridico-internacionalmente vinculante da não aplicação de pena de prisão de duração superior a 25 anos).

APOIO JUDICIÁRIO

8. O Tribunal Constitucional abordou a questão da conformidade constitucional do regime de apoio judiciário a estrangeiros a propósito de quatro previsões normativas.

A primeira, resultou da denegação, por despacho do Ministro da Administração Interna, do direito de asilo solicitado por um cidadão angolano e que pretendia impugnar esse despacho perante o Supremo Tribunal Administrativo - junto do qual o interessado requereu a nomeação de defensor officioso invocando não possuir meios económicos bastantes para suportar o pagamento de honorários devidos a um advogado. No correspondente Acórdão n.º 316/95, o Tribunal Constitucional acabou por julgar inconstitucionais as normas que determinam (salvo se as leis do Estado da respectiva nacionalidade atribuírem aos portugueses idêntico direito) que não gozam do direito de apoio judiciário, incluindo o patrocínio judiciário, os estrangeiros ou apátridas que - não sendo detentores de autorização de residência válida em Portugal, ou que, sendo-o, aqui não residam regular e continuamente por um período não inferior a um ano - hajam solicitado, sem êxito, a concessão de estatuto de refugiado político e pretendam impugnar contenciosamente tal decisão.

Em suma, entendeu o Tribunal que aquelas normas ofendem o princípio da igualdade projectado na garantia de acesso aos tribunais e no direito ao patrocínio judiciário previstos no artigo 20º da Constituição, na medida em que, sem visar a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, restringem o direito de acesso à justiça e aos tribunais.

As mesmas normas foram posteriormente julgadas inconstitucionais em vários acórdãos (entre outros, os Acórdãos n.ºs 338/95, 339/95 e 340/95), pelo que o Ministério Público pediu que fossem declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral. Pelo Acórdão n.º 962/96, o Tribunal centrou a sua fundamentação não tanto no princípio da igualdade, mas, essencialmente, na garantia de acesso à tutela judicial para realização do direito de asilo - que impõe o controlo judicial da decisão da Administração - considerando que o acesso aos tribunais integra o núcleo irredutível do princípio da equiparação de tratamento entre nacionais e estrangeiros e apátridas, estabelecido no artigo 15º, n.º 1, da Constituição.

Na segunda situação que o Tribunal foi chamado a resolver, o Acórdão n.º 365/00 julgou inconstitucional a norma que nega a possibilidade da concessão de apoio judiciário ao cidadão de nacionalidade angolana que - alegando ter perdido a nacionalidade portuguesa com o processo de descolonização - pretende efectivar jurisdicionalmente em Portugal, onde não reside, o direito à aposentação, com o fundamento de ter sido funcionário da antiga administração pública ultramarina. Entendeu o Tribunal existir, neste caso, uma «conexão mínima» entre o estrangeiro e o ordenamento jurídico nacional e, podendo vir a reconhecer-se o seu direito à pensão de aposentação na qualidade de ex-trabalhador da Administração Pública portuguesa, seria pouco razoável não se lhe reconhecer também o direito ao apoio judiciário enquanto instrumental daquele.

Em terceiro lugar, no caso do Acórdão n.º 433/03, o Tribunal julgou inconstitucional uma norma interpretada em termos de conduzir à recusa de concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo, a estrangeiro não residente em Portugal, economicamente carenciado e arguido em processo penal pendente perante os tribunais portugueses. A inconstitucionalidade não derivaria da suposta incompatibilidade, em abstracto, da exigência de reciprocidade com os princípios da igualdade ou da não discriminação, mas de ficarem concreta e inadmissivelmente encurtadas as possibilidades de defesa de um arguido e, conseqüentemente, cerceados a tutela judicial como direito à garantia dos direitos ou um certo número de direitos fundamentais.

Esta mesma fundamentação seguiu o Tribunal no Acórdão n.º 208/04, julgando inconstitucional a norma que conduz à recusa da concessão do benefício de apoio judiciário, para propositura de acção no foro laboral, a trabalhador estrangeiro economicamente carenciado que, residindo efectivamente em Portugal, disponha de autorização de permanência válida e aqui trabalhe.

DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS

9. Os direitos e garantias processuais dos estrangeiros foram tratados pelo Tribunal Constitucional em quatro acórdãos, cada um abordando uma questão de constitucionalidade específica.

No Acórdão n.º 54/87, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que estabelece a ordem de intervenção processual, para produzir alegações, do extraditando e do Ministério Público. Entendeu, então, que a fase judicial do processo de extradição tem natureza penal, pelo que nela valem os princípios constitucionais em matéria de processo criminal, de tal modo que ao extraditando assistem os direitos e garantias do arguido em processo penal, designadamente "todas as garantias de defesa" e a subordinação da fase do julgamento ao "princípio do contraditório". Em suma, os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam, em princípio, dos direitos do cidadão português e, estando em causa a liberdade das pessoas, seria seguramente ilegítima toda e qualquer discriminação de tratamento com base na cidadania, de que resultasse restrição de direitos em matéria de defesa em processo criminal.

No Acórdão n.º 632/99, o Tribunal não julgou inconstitucionais as normas que permitem que a citação do interessado, residente em país estrangeiro signatário da Convenção de

Haia de 15 de Novembro de 1965, possa ser feita em língua portuguesa, por via postal com aviso de recepção. Para a recorrente, os princípios da tutela jurisdicional efectiva e da igualdade imporiam que a carta de citação viesse traduzida em língua sueca (língua do país da sede da firma recorrente) ou em outra das línguas veiculares da citada Convenção de Haia. No entanto, por maioria, o Tribunal considerou que, além da garantia de paridade entre as partes, o direito a um "processo equitativo" exige ainda que a lei, na oferta de iguais meios de defesa dos direitos das partes, tenha construído um modelo que permita também - de uma forma adequada e equilibrada e sem prejuízo do respeito por outros valores igualmente determinantes na administração da justiça - uma defesa eficaz das perspectivas antagónicas que se confrontam no processo. Ora, ponderado o valor da utilização da língua portuguesa nos actos judiciais, a citação, sem tradução na língua do país onde aquela é feita, ou numa das línguas veiculares da Convenção de Haia, não comprometeria o direito do citado a um processo equitativo. Para além de a própria Convenção Europeia dos Direitos do Homem não garantir expressamente o direito de ser informado numa língua que o réu compreenda, limitando-se a prevê-lo em matéria penal - também no que concerne à necessidade de uma tradução, e sem embargo de se reconhecer um "incómodo" acrescido no confronto com a parte que domine a língua portuguesa, não assume essa tarefa uma dimensão que represente uma diminuição relativa inadmissível dos direitos de defesa do citado.

No caso que deu origem ao Acórdão n.º 347/02 tratava-se de saber se era exíguo o prazo de vinte dias, fixado no Código de Processo Penal, para ser apresentado um requerimento de abertura de instrução em crime de denúncia caluniosa, por parte da arguida (estrangeira) a residir em país da União Europeia, onde foi pessoalmente notificada da acusação. Ora, segundo o Tribunal, tal prazo não é, hoje, representável como desrazoável, de modo a significar uma diminuição inadmissível dos direitos de defesa e da tutela jurisdicional do notificado, no pressuposto, aferido igualmente pela razoabilidade, de uma conduta diligente e zelosa por parte deste. De resto, no caso, não se verificaria um deficiente conhecimento da língua portuguesa, com eventual reflexo na organização da defesa da arguida, pelo que não ficavam comprometidos nem o princípio do acesso ao direito, nem o da tutela jurisdicional efectiva.

Finalmente, o Acórdão n.º 599/05 não julgou inconstitucional a norma que exige aos estrangeiros, que pretendam obter a cidadania portuguesa, capacidade económica para assegurar a sua subsistência. No caso, um cidadão angolano recorreu para o Tribunal no decurso de um processo em que lhe foi indeferido o pedido de concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização. Nesse processo considerou-se, por um lado, não preenchido o requisito da Lei da Nacionalidade, não porque o recorrente não dispusesse de rendimentos estáveis e superiores ao ordenado mínimo nacional, mas sim, concretamente, por estar desempregado desde há alguns meses e por se desconhecerem, à data, os seus meios de

subsistência; e, por outro lado, por o interessado na naturalização não ser titular de um direito a ela, e ser discricionário o poder do Estado na sua concessão. Para chegar à decisão de não inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional considerou, antes de mais, que o estabelecimento deste requisito para aceder à nacionalidade portuguesa não era desadequado e desproporcionado, tendo em vista a sua função de não constituir obstáculo social ou político à integração do cidadão estrangeiro na comunidade portuguesa e à sua aceitação por parte da mesma comunidade. O vínculo da nacionalidade tende a dar expressão aos valores sociológicos, culturais, económicos, jurídicos, políticos e outros que constituem o património da comunidade nacional, pelo que se compreende que ela não queira assumir sacrifícios económicos, financeiros e sociais com quem não está em condições de não onerar a comunidade.

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS

10. O sentido e alcance do princípio constitucional da equiparação entre portugueses, estrangeiros e apátridas quanto ao acesso a funções públicas foi desenvolvido pelo Tribunal em três acórdãos, todos proferidos em processos de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade requeridos pelo Provedor de Justiça.

No Acórdão n.º 423/01 o Tribunal declarou a inconstitucionalidade das normas que reservavam a nacionais portugueses a qualificação como deficiente das Forças Armadas, ou equiparado. O Tribunal definiu o âmbito do princípio da equiparação, e das suas exclusões, assentando a fundamentação do juízo de inconstitucionalidade em dois tópicos: a) - aceitando-se um âmbito alargado quanto ao princípio da equiparação, terá de se concluir que ele abrange, *prima facie*, os "direitos e regalias" conferidos aos deficientes das Forças Armadas – apesar de não integrarem os direitos, liberdades e garantias, não poderem ser tidos como direitos fundamentais e ser questionável que o regime específico de protecção ou assistência que eles concretizam decorra implicitamente da Constituição e não apenas da lei; b) - tendo em conta as condições em que se tornaram deficientes, numa época em que possuíam a nacionalidade portuguesa e as circunstâncias em que perderam essa mesma nacionalidade, a discriminação dos estrangeiros residentes em Portugal operada pela norma em causa, contraria o princípio de justiça inerente a um Estado de direito democrático, não se justificando nem pela necessidade, nem pela adequação, e, conseqüentemente, é arbitrária e desproporcionada, pelo que importa a violação do princípio da equiparação constante do artigo 15.º, n.º 1, da Constituição.

No caso do Acórdão n.º 72/02, o Provedor de Justiça pediu a declaração de inconstitucionalidade da norma que erige a cidadania portuguesa em condição *sine qua non* para constituição ou manutenção da situação jurídica de aposentação.

O Tribunal começou por apurar se a solução legal infringe os limites constitucionais comuns que o legislador, na sua actividade conformadora da ordem jurídica, tem de respeitar – limites esses que são tanto os decorrentes dos princípios gerais e fundamentais da Constituição, como os que ela especificamente enuncia para certos domínios ou tipos de situações. Isso traduz-se em saber se a citada norma do Estatuto da Aposentação, ao eleger uma determinada circunstância para pôr termo à situação de aposentação de que continuam a usufruir aqueles em que tal circunstância se não verifica (os que não perderam a nacionalidade portuguesa) introduz uma diferenciação discriminatória, sem fundamento racional e injusta entre as pessoas a quem o direito à aposentação é reconhecido, ou seja se, deste modo, se não verifica uma violação do princípio da igualdade. Para tanto, o parâmetro de constitucionalidade há-de ser o disposto no artigo 15.º da Constituição, já que a referida circunstância é a da nacionalidade e o princípio da igualdade, quanto a ela, recebe um tratamento específico naquele preceito constitucional.

Avultando no Estatuto da Aposentação a sua dimensão de instrumento e instituto de "segurança social", deixa de ser decisiva para justificar a diferença de tratamento a circunstância de a situação jurídica dos aposentados incluir elementos do estatuto da função pública, para assumirem maior relevância outras considerações. Desde logo, o facto de o fundamento em que assenta a extinção da situação de aposentação (deixar o interessado de ser português quando o cargo por ele exercido e por que adquiriu o estatuto de aposentado exige a nacionalidade portuguesa) não atender à substancial diferença entre a situação do trabalhador no activo e de aposentado. O fundamento da diferença de tratamento entre nacionais e não nacionais não é, assim, material e racionalmente justificado. É, por outro lado, manifestamente injusto que um funcionário ou agente, tendo participado para o seu sub-sistema de segurança social durante todo o tempo em que exerceu funções, perca, apenas por ter deixado de ser português, os correspondentes direitos.

Assim, a norma em causa representa uma solução arbitrária e discriminatória, por não ter fundamento racional a diferença de tratamento entre nacionais e não nacionais, e infringe o princípio da justiça, deste modo violando o princípio da equiparação de direitos entre nacionais e não nacionais, estabelecido no artigo 15.º da Constituição.

Finalmente, no Acórdão n.º 345/02, seja porque a tecnicidade da função de docente adquire proeminência de expressão e intensidade quando contraposta à dimensão de autoridade pública que lhe é inerente, seja porque (ou também porque) uma actividade como a do ensino não afecta, por natureza, aquele núcleo essencial de soberania nacional, o Tribunal teve por desproporcionada e desrazoável a norma do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário que excluía da admissão ao concurso de provimento para pessoal docente quem não tiver nacionalidade portuguesa.